



Perguntas e Respostas

(versão 1.0, de 8 de março de 2021)

Aviso – Concurso

(versão 1.1, de 22 de fevereiro de 2021)

POSEUR-01-2020-19

**APOIO A PROJETOS DE PRODUÇÃO DE GASES DE ORIGEM RENOVÁVEL, PARA AUTOCONSUMO E/OU
INJEÇÃO NA REDE**

O presente documento inclui um conjunto de perguntas e respostas sobre o presente Aviso-Concurso, elaboradas pela Autoridade de Gestão do PO SEUR numa perspetiva de interpretação própria e limitada às informações disponibilizadas pelos potenciais beneficiários. Mais informamos que, só é possível esta Autoridade de Gestão se pronunciar em concreto acerca da elegibilidade de beneficiários, operações, investimentos, entre outras situações, em sede de análise de uma candidatura.

Conteúdo

A. Acrónimos	3
B. Definições	3
C. Enquadramento, Objetivos e Tipologias de Operação.....	4
D. Beneficiários	5
E. Grau de Maturidade mínimo exigido às operações	7
F. Dotação financeira e taxa máxima de cofinanciamento	7
G. Critérios gerais de elegibilidade da operação	8
H. Critérios específicos de elegibilidade das operações	9
I. Critérios de elegibilidade de despesas	12
J. Apuramento do mérito e seleção das candidaturas	16
K. Procedimentos de contratação pública	17

A. Acrónimos

AIA - Avaliação de Impacte Ambiental

APA: Agência Portuguesa do Ambiente

CCDR: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CELE: Comércio Europeu de Licenças de Emissão

DGEG: Direção Geral de Energia e Geologia

DIA: Declaração de Impacte Ambiental

IPCEI: Important Projects of Common European Interest (Projeto Importante de Interesse Europeu Comum)

PO SEUR: Programa Operacional da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos

REI: Regime de Emissões Industriais

RE SEUR: Regulamento Específico do domínio Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos (RE SEUR), aprovado pela Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 404-A/2015 de 18 de novembro, n.º 238/2016 de 31 de agosto (retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2016, de 26 de setembro), n.º 124/2017, de 27 de março, n.º 260/2017, de 23 de agosto, n.º 325/2017, de 27 de outubro, n.º 332/2018, de 24 de dezembro, n.º 140/2020, de 15 de junho (alterada pela Portaria n.º 280/2020, de 7 de dezembro), n.º 164/2020, de 2 de julho e n.º 247/2020, de 19 de outubro.

SIR: Sistema da Indústria Responsável

B. Definições

Beneficiário ou Entidade Beneficiária: Entidade que submete candidatura ao Programa Operacional, no âmbito de um Aviso, e que vê a sua candidatura aprovada, passando a receber financiamento dos Fundos da União Europeia.

Termo de Aceitação (TA): Documento assinado pela entidade beneficiária nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 215/2015, de 6 de outubro, n.º 88/2018, de 6 de novembro, n.º 127/2019, de 29 de agosto, e n.º 10-L/2020, de 26 de março, que oficializa a aceitação do apoio dos Fundos da União Europeia para uma determinada candidatura. Este documento contém ainda a listagem das obrigações das entidades beneficiárias deste apoio. As condições de financiamento são proferidas através da Decisão Favorável de Financiamento (DFF), emitida pela Autoridade de Gestão (AG) do respetivo Programa Operacional.

Custos Padrão: Custos máximos elegíveis para tecnologias de produção de gases renováveis e para tecnologias de armazenamento, transporte e distribuição de gases renováveis, definidos pela Direção Geral da Energia e Geologia (DGEG). Ver Anexo III do Aviso-Concurso.

Subvenção Não Reembolsável: Apoio, proveniente do Fundo de Coesão, concedido (ou a conceder) pelo PO SEUR à entidade beneficiária e que não tem de ser devolvido (apoio a fundo perdido).

Autoconsumo: Para os efeitos deste Aviso, está incluído, p.ex., a produção para expedição através de gasoduto privado para um cliente industrial vicinal, ou o engarrafamento para venda sob essa forma.

C. Enquadramento, Objetivos e Tipologias de Operação

1. *Tendo presente que o Objetivo Específico do Aviso-Concurso (Diversificação das fontes de abastecimento energético de origem renovável, aproveitando o potencial energético endógeno, garantindo a ligação das instalações produtoras à rede, reduzindo assim a dependência energética), poderão ser elegíveis operações que apenas prevejam soluções para "autoconsumo" sem qualquer ligação à rede.*

R: Sim, as operações que apenas prevejam soluções para "autoconsumo" são elegíveis apesar da referência de ligação das instalações à rede no Objetivo Específico do Aviso-Concurso.

2. *Não sendo o Aviso-Concurso explícito quanto à utilização a dar à energia produzida (exemplo, Hidrogénio - H₂), questiona-se se será elegível a produção de H₂ para: (i) uso exclusivo em rede própria/de terceiros (exemplo fornecimento de H₂ para abastecimento de frota automóvel própria ou para consumo em processo industrial próprio ou de terceiros, nomeadamente para queima, misturado com gás natural); ou para (ii) injeção na rede (pública ou privada).*

R: Sim, desde que se registre como entidade produtora de gases renováveis.

3. *O que se entende por "injeção na rede"? A mesma prevê apenas rede de gás natural ou é possível considerar outros tipos de redes, como por exemplo as redes de gás propano em urbanizações, condomínios, indústria, entre outras?*

R: Sim, a rede de gás poderá ser uma rede local de distribuição.

4. *No caso de um projeto dedicado a autoconsumo (exemplo: para fornecimento/mobilidade de uma entidade em particular) poderá ser aberta estação ao público?*

R: Um projeto de autoconsumo, poderá incluir adicionalmente o fornecimento direto para entidades externas ao projeto, como por exemplo um posto de abastecimento aberto ao público que abastece também frota própria.

5. *Quanto à opção de injeção na rede de gás, para efeitos da submissão da candidatura será necessário demonstrar a existência de capacidade de injeção e/ou possibilidade de ligação junto dos operadores da rede de distribuição/transporte de gás?*

R: Não é necessário demonstrar a existência de capacidade de injeção e/ou possibilidade de ligação junto dos operadores da rede de distribuição/transporte de gás, na medida em que tal questão se encontra consumida pelo procedimento de registo prévio. Recomenda-se leitura do artigo 70.º, alínea c) e d) do Decreto-Lei n.º 62/2020, relativa ao registo prévio:

- “c) Após validação da inscrição, quando o projeto envolva ligação à rede, o operador da rede de transporte, ou o operador da rede de distribuição, conforme os casos, que está registado na mesma plataforma, pronuncia -se, respeitando a ordem sequencial dos pedidos, sobre a existência de condições técnicas de ligação à rede e sobre o cumprimento dos regulamentos aplicáveis, fixando desde logo as condições técnicas para a ligação proposta;”
- “d) A DGEG aceita ou recusa o registo prévio, após emissão da pronúncia das entidades referidas na alínea anterior, nos casos em que a ela haja lugar.”

6. *De acordo com o artigo 15.º do RE SEUR, é referido que a elegibilidade dos projetos de produção de gases renováveis para efeitos de candidatura requer que a produção seja destinada ao autoconsumo e/ou injeção na rede de gás. Muito agradeceríamos se pudessem esclarecer se se compreendem também, no âmbito deste concurso, projetos em que o produtor de gases de origem renovável celebre um acordo com um grande consumidor (industrial, do setor dos transportes ou outro), mediante o qual este último adquira diretamente o gás produzido, independentemente da forma, se essa aquisição se destinar: (i) ao autoconsumo (abastecimento direto ou através de transporte do ponto de produção para consumo em unidade industrial); ou (ii) a entrega a consumidor final (por exemplo, fornecimento de botijas para utilização em meios de transporte ou carregamento de postos de abastecimento).*

R: Sim. Compete ao promotor assegurar que a produção dos gases de origem renovável tem um modelo de negócio adequado à estratégia e legislação nacional. A utilização final do hidrogénio, de acordo com este Aviso-Concurso, poderá ser a injeção na rede de gás ou o autoconsumo. Neste âmbito, o autoconsumo refere-se à necessidade de demonstrar que são integrados no processo, não apenas a produção, mas várias etapas da cadeia de valor dos gases produzidos. Os critérios de seleção do Anexo V do Aviso-Concurso, incluem a alínea j) “*Abrangência territorial numa abordagem integrada*”, cujo “*Parâmetro de avaliação dos critérios e subcritérios de seleção*” será máximo se: “*Abrange, de forma integrada e no território onde se encontra implantado, produção, e distribuição ou consumo - 5 pontos*”, ou seja, a integração no projeto das etapas de distribuição (via rede de gás ou posto de distribuição/abastecimento) e consumo (em instalação própria ou assegurando a utilização final) acresce valor à proposta.

7. *Um projeto de valorização do biogás (já atualmente produzido), para produção de biometano (sendo que atualmente valorizamos o biogás como energia elétrica), enquadra-se nas tipologias previstas no Aviso-Concurso?*

R: Sim. O processo de enriquecimento do biogás para produção de biometano é uma das tecnologias incluídas no Anexo I do Aviso-Concurso e, portanto, enquadra-se nas tipologias previstas do Aviso-Concurso.

D. Beneficiários

1. *Uma entidade responsável pelo fornecimento de energia no contexto do seu grupo económico, dedicado à atividade industrial, poderá candidatar-se ao presente Aviso-Concurso, tendo presente que não detém qualquer colaborador e que irá produzir, por exemplo H2, para consumo do grupo em apreço e injeção na rede.*

R: Sim, desde que se registre como entidade produtora de gases renováveis e adicionalmente assegure os critérios de elegibilidade dos beneficiários identificados no ponto 11.1 do Aviso-Concurso.

2. *Um consórcio entre uma autarquia, empresas e outras entidades, poderá vir a ser aceite como beneficiário?*

R: Não são elegíveis operações que tenham como beneficiário um conjunto de entidades em parceria, abrangendo duas ou mais entidades elegíveis definidas no ponto 4.1 do Aviso-Concurso, uma vez que esta configuração não está prevista no artigo 16.º do RE SEUR. No entanto, se essas mesmas entidades constituírem uma entidade autónoma com responsabilidade pela execução e exploração da operação, que se enquadre no elenco de entidades elegíveis previstas no Aviso-Concurso e cumpra os demais critérios de elegibilidade, já a operação poderá ser elegível.

3. *A candidatura deve ser apresentada por um beneficiário individual ou pode ser um consórcio?*

R: Não são elegíveis operações que tenham como beneficiário um conjunto de entidades em parceria, abrangendo duas ou mais entidades elegíveis definidas no ponto 4.1 do Aviso-Concurso, uma vez que esta configuração não está prevista no artigo 16.º do RE SEUR. No entanto, se essas mesmas entidades constituírem uma entidade autónoma com responsabilidade pela execução e exploração da operação, que se enquadre no elenco de entidades elegíveis previstas no Aviso-Concurso e cumpra os demais critérios de elegibilidade, já a operação poderá ser elegível.

4. *Poderão ser apresentadas candidaturas em consórcio ou apenas a título individual?*

R: Não são elegíveis operações que tenham como beneficiário um conjunto de entidades em parceria, abrangendo duas ou mais entidades elegíveis definidas no ponto 4.1 do Aviso-Concurso, uma vez que esta configuração não está prevista no artigo 16.º do RE SEUR. No entanto, se essas mesmas entidades constituírem uma entidade autónoma com responsabilidade pela execução e exploração da operação, que se enquadre no elenco de entidades elegíveis previstas no Aviso-Concurso e cumpra os demais critérios de elegibilidade, já a operação poderá ser elegível.

5. *Podem duas empresas, uma de produção de H2 e outra de distribuição, concorrer conjuntamente neste Aviso-Concurso?*

R: Não são elegíveis operações que tenham como beneficiário um conjunto de entidades em parceria, abrangendo duas ou mais entidades elegíveis definidas no ponto 4.1 do Aviso-Concurso, uma vez que esta configuração não está prevista no artigo 16.º do RE SEUR. No entanto, se essas mesmas entidades constituírem uma entidade autónoma com responsabilidade pela execução e exploração da operação, que se enquadre no elenco de entidades elegíveis previstas no Aviso-Concurso e cumpra os demais critérios de elegibilidade, já a operação poderá ser elegível.

6. *As SPVs (sociedade-veículo) pertencentes à mesma empresa, podem ser consideradas como empresas distintas no âmbito deste Aviso-Concurso?*

R: Compete ao potencial beneficiário ao Aviso-Concurso proceder à análise do disposto nos pontos 2 e 3 do artigo 3.º da Recomendação da Comissão (2003/361/CE), de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, e verificar se as empresas em questão e a sua relação se enquadra ou não enquanto empresas parceiras ou empresas associadas. Na candidatura terá de ser comprovada a situação através da apresentação da Informação Empresarial Simplificada do último exercício, acompanhada de Declaração do responsável da entidade e do Técnico Oficial de Contas sobre as alterações entretanto ocorridas até à data de candidatura e sobre a análise relativa ao enquadramento no disposto nos pontos 2 e 3.

7. *No âmbito da alínea f), do ponto 4 do Aviso POSEUR-01-2020-19, quando é referido "Autarquias Locais e suas Associações", devemos interpretar "suas Associações" como sendo as Comunidades Intermunicipais, por exemplo, ou devemos interpretar como sendo Associações localizadas no território dos Municípios, a título de exemplo: Associações Culturais, IPSS, entre outras? As Juntas de Freguesia integram-se na vossa interpretação de Autarquias Locais?*

R: No âmbito da alínea f), do ponto 4 do Aviso POSEUR-01-2020, fazem parte exclusivamente os Municípios e suas associações. Não resulta, pois, da alínea f) considerar como sendo Associações localizadas no território dos Municípios. Quanto às Juntas de Freguesia, pese embora se integrem no conceito geral de Autarquias Locais, julga-se que não estarão abrangidas pelo Aviso uma vez que não têm competências nesta área. Relembramos que as potenciais entidades beneficiárias têm

sempre que demonstrar ter competências próprias para realizar os investimentos previstas na operação candidata.

E. Grau de Maturidade mínimo exigido às operações

1. *Qual a documentação necessária para efetuar este pedido de registo para produção de gases de origem renovável?*

R: O pedido de registo prévio para o exercício da atividade de produção de gases de origem renovável deverá ser submetido de acordo com o estipulado no artigo 70º do Decreto-Lei n.º 62/2020, com os documentos identificados no seu Anexo VI. As alíneas g), h), j) e k) do n.º 1 do Anexo VI, sendo elementos dependentes de trâmite procedimental poderão ser apresentados oportunamente.

2. *Os documentos requeridos para instrução da candidatura referem que é obrigatório a prova da submissão de pedido de registo de produção de gases renováveis, nos termos do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto. No entanto, as regras de funcionamento da plataforma informática e de operacionalização do procedimento de registo prévio, bem como as normas técnicas aplicáveis ainda não foram definidas e aplicadas pela Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG). Por esse motivo, e até ao momento, não é possível realizar a candidatura para registo de produção de gases renováveis. Para efeitos de candidatura, qual o entendimento da Autoridade de Gestão do PO SEUR relativamente ao registo de produção de gases renováveis, na eventualidade de o registo de produção não estar operacionalizado pela DGEG até ao término da candidatura?*

R: O processo de registo prévio poderá ser iniciado por via convencional (em papel ou formato digital, devendo na presente fase de pandemia ser dada preferência ao formato digital para combustiveis@dgeg.gov.pt; geral@dgeg.gov.pt) enquanto a “plataforma informática e de operacionalização do procedimento de registo prévio” não estiver operacional. Assim, deverá ser apresentada em sede de candidatura a respetiva evidência que permita assegurar o grau de maturidade mínimo da operação.

F. Dotação financeira e taxa máxima de cofinanciamento

1. *Pode o mesmo beneficiário apresentar mais do que uma candidatura para diferentes operações?*

R: Sim. Deverá, no entanto, ser assegurado que não existe, além de serem do mesmo beneficiário, qualquer relação ou dependência entre os investimentos propostos para as diferentes operações e que concorrem complementarmente para o mesmo resultado.

2. *Segundo o ponto 9.5. do Aviso-Concurso “As candidaturas apresentadas por beneficiários que se enquadrem como “empresas parceiras” ou “empresas associadas”, na aceção dos pontos 2 e 3 do artigo 3.º da Recomendação da Comissão (2003/361/CE), de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, concorrem de forma conjunta para a dotação máxima de Fundo de Coesão fixada no ponto 9.2 do presente Aviso-Concurso.” Será que uma empresa poderá ver aprovado vários projetos até um valor total de benefício de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros)?*

R: Sim, desde que o Fundo de Coesão a atribuir não ultrapasse o valor máximo de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

3. *Caso o mesmo beneficiário possa apresentar mais do que uma candidatura, e assumindo que as mesmas obtêm mérito para financiamento, como se fará a divisão do incentivo, num cenário em que se atinge o valor máximo de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros) de incentivo aprovado?*

R: Os respetivos valores de Fundo de Coesão em cada operação, serão aprovados por ordem decrescente da classificação final de mérito da respetiva operação, até esgotar o valor máximo de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros). Podem existir operações do mesmo beneficiário que, mesmo obtendo o devido mérito, não consigam qualquer financiamento. O beneficiário deverá acautelar este cenário, apresentando somente as operações que perfaçam um total de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros) de Fundo de Coesão a aprovar.

4. *Pede-se clarificação do ponto 9.5 do Aviso-Concurso: "As candidaturas apresentadas por beneficiários que se enquadrem como "empresas parceiras" ou "empresas associadas", na aceção dos pontos 2 e 3 do artigo 3.º da Recomendação Da Comissão (2003/361/CE), de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, concorrem de forma conjunta para a dotação máxima de Fundo de Coesão fixada no ponto 9.2 do presente Aviso-Concurso".*

R: Tome-se o exemplo das empresas X e Y com diferentes NIF, mas que pertencem ao mesmo grupo empresarial XPTO, e que por isso podem-se enquadrar enquanto "empresas parceiras" ou "empresas associadas". Caso a empresa X apresente 2 candidaturas ao Aviso-Concurso e a empresa Y apresente 1 candidatura ao mesmo Aviso-Concurso, o montante total máximo de Fundo de Coesão a atribuir às 3 operações (caso reunissem as condições de elegibilidade e de mérito para serem aprovadas) seria de €5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

G. Critérios gerais de elegibilidade da operação

1. *O que se entende por "disponham dos licenciamentos e autorizações prévias à execução dos investimentos, sempre que aplicável"?*

R: Dependendo do grau de maturidade da operação, o beneficiário deverá identificar os licenciamentos e autorizações que detêm/que serão necessários obter com vista à implementação da sua operação.

2. *À data de submissão de candidatura, que documentos serão necessários de apresentar ao nível do processo de licenciamento: (i) aprovação do licenciamento?, (ii) comprovativo de submissão do pedido de licenciamento junto das entidades competentes?, ou (iii) outros?*

R: Dependendo do grau de maturidade da operação, o beneficiário deverá identificar os licenciamentos e autorizações que detêm/que serão necessários obter com vista à implementação da sua operação, nomeadamente os documentos do Anexo VI a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 62/2020.

H. Critérios específicos de elegibilidade das operações

1. *O ponto 11.3 do Aviso-Concurso, determina que “o beneficiário terá de assegurar que a operação candidata assegura o cumprimento do disposto no artigo 17.º do RE SEUR”, nomeadamente na sua alínea c) que dita que “nos projetos de produção de energia, devem utilizar uma tarifa de venda de energia a preços considerados de mercado, de acordo com a legislação em vigor. Na ausência de preço considerado de mercado, o beneficiário deve declarar que o projeto de produção de gases de origem renovável candidato não receberá qualquer auxílio ao seu funcionamento, independentemente da sua natureza”, devendo obviamente entender-se, no presente contexto, como “venda de energia” a venda da energia produzida na forma de gases renováveis. Desta forma, a eventual inclusão de um projeto, candidato aos apoios do presente Aviso-Concurso, na lista de projetos que obtiveram, ou venha a obter, parecer favorável de acordo com o convite à manifestação de interesse, determinado pelo despacho n.º 6403-A/20, publicado no Diário de República de 17 de junho, para a participação no futuro Projeto Importante de Interesse Europeu Comum (IPCEI) Hidrogénio, determina que o beneficiário fique igualmente obrigado à renúncia a qualquer tipo/natureza de apoio que possa resultar da inclusão do projeto nos termos de outros benefícios/apoios que decorram da sua classificação como “projeto IPCEI”. Da mesma forma, o beneficiário ficará igualmente obrigado à renúncia a quaisquer dos apoios previstos no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 62/2020. Confirma-se?*

R: Se o apoio via IPCEI ou via outra fonte de financiamento for para o funcionamento, ou seja, um subsídio à produção/por MWh produzido, então não se afigura compatível com o financiamento do PO SEUR.

2. *Assumindo que o âmbito de elegibilidade definido no Anexo I - Tecnologias de produção de gases renováveis - nos deixa algumas dúvidas de interpretação, gostaríamos de clarificar se são igualmente consideradas como estando integradas no âmbito do presente Aviso-Concurso as seguintes tecnologias (que, ainda que não sendo gases per se, são produzidos a partir de transformações do hidrogénio, integrando consequentemente a cadeia de valor do hidrogénio verde, enquanto produtos de maior valor acrescentado, a jusante):*

1 - NH₃ (amoníaco verde, um produto de maior valor acrescentado, produzido primordialmente a partir de hidrogénio verde e que constitui igualmente uma forma mais segura de armazenamento e transporte do mesmo, sendo igualmente um produto com forte consumo industrial em Portugal e na Europa).

R1: O amoníaco é um gás e, portanto, está incluído no âmbito do Aviso-Concurso para projetos de produção de gases de origem renovável.

2 - Metanol (um outro produto de valor acrescentado menos complexo de produzir que o Metano, cuja reação é extremamente exotérmica e obriga ao aproveitamento por vezes complexo do calor de reação. Para além de existir forte procura nacional para o metanol, este é igualmente considerado um combustível verde de futuro para a descarbonização do transporte marítimo de mercadorias - cargueiros/petroleiros).

R2: O Metanol é um combustível líquido e a sua produção não se inclui no âmbito deste Aviso-Concurso para projetos de produção de gases de origem renovável. No entanto, poderá ser enquadrada a produção do hidrogénio a utilizar na produção do metanol.

3. *Relativamente ao licenciamento ambiental, os documentos de instrução da candidatura ao PO SEUR referem que na ausência de resposta por parte das autoridades competentes deverá fazer-se prova dos pedidos efetuados. Ao mesmo tempo, outro documento instrutório obrigatório como a “prova de submissão do pedido de registo de produção de gases renováveis nos termos do artigo 70.º do*

Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto” implica a emissão de pareceres de tais autoridades como a APA (Agência Portuguesa do Ambiente) e/ou CCDR (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional). Podem por favor elucidar-nos relativamente a esta discrepância?

R: O pedido de registo prévio para o exercício da atividade de produção de gases de origem renovável deverá ser submetido de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 62/2020 e incluindo os documentos enunciados no seu Anexo VI, à exceção dos elementos constantes das alíneas g), h), j) e k) do n.º 1 do referido anexo, que sendo elementos dependentes de trâmite procedimental poderão ser apresentados oportunamente. A sua apresentação precederá, no entanto, obrigatoriamente, o pedido de averbamento por conclusão da instalação do estabelecimento de produção de gases de origem renovável e início da sua exploração, entendendo-se assim aplicável ao registo prévio, o artigo 157.º do CPA, relativo à eficácia diferida ou condicionada do ato administrativo em causa. Existindo outros licenciamentos ou autorizações necessárias à execução da operação, deverá neste caso o beneficiário indicar as mesmas, e completar a folha 4 do respetivo Guião dos documentos da candidatura.

4. *Existe algum entendimento concertado entre a DGEG e APA, enquanto autoridade licenciadora do registo prévio e autoridade competente AIA (Avaliação de Impacte Ambiental) respetivamente, relativamente ao enquadramento, em sede de licenciamento e de sujeição a AIA, dos projetos de produção de gases a partir de fontes renováveis em que se inclui a produção do Hidrogénio Verde (no âmbito, e para os efeitos, nomeadamente dos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 152-B/2017 e alínea g) do Anexo VI do Decreto-Lei n.º 62/2020 de 28 de agosto de 2020)?*

R: Não há entendimento concertado entre a DGEG e a APA, cada entidade atua de acordo com a sua área de competências. As competências da Autoridade de AIA (APA/CCDR) incidem nas decisões sobre a sujeição a AIA, emissão de pareceres e emissão da Declaração de Impacte Ambiental (DIA), sendo da sua responsabilidade a gestão do procedimento de AIA, nos termos estabelecidos pelo n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro. Sendo o licenciamento das unidades de produção de hidrogénio, um licenciamento previsto no SIR, será realizado por via eletrónica, na plataforma SIR, (acessível através do Balcão do Empreendedor ou nos balcões presenciais das entidades públicas competentes). A articulação entre os diversos regimes aplicáveis e a entidade coordenadora do licenciamento envolvida é realizada na referida plataforma, sendo que a DGEG não é entidade coordenadora do licenciamento deste tipo de instalações. A DGEG gere o registo prévio dos produtores de gases de origem renovável, de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 62/2020.

5. *De acordo com a alínea j) do Anexo VI do Decreto-Lei n.º 62/2020, um dos elementos instrutórios para o registo prévio é a atribuição de título de emissão de gases com efeito de estufa ou decisão pela exclusão temporária do regime de comércio de emissões. Tendo em conta que os projetos a desenvolver correspondem a projetos de produção a partir de fontes renováveis, sem emissão de gases com efeito de estufa, entendemos que este elemento não será à partida exigível. Gostaríamos, no entanto, de confirmar se basta assumirmos a não exigibilidade deste elemento ou se deveremos adotar algum procedimento para obter um reconhecimento formal desta não exigibilidade?*

R: De acordo com o Anexo 2 do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril (Diploma CELE), apenas as instalações de “Produção de hidrogénio (H₂) e gás de síntese por reformação ou oxidação parcial com uma capacidade de produção superior a 25 toneladas por dia” estarão abrangidas pela necessidade de Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa sem prejuízo do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o Regime de Emissões Industriais (REI) aplicável ao regime jurídico aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição. Refere-se por outro lado, que ao submeterem o processo de licenciamento da instalação na plataforma SIR esta devolve informação relativa aos diversos regimes a que aquele projeto específico estará sujeito, devendo ser apresentado para efeitos de registo prévio, o reconhecimento formal da exigibilidade ou não do referido projeto, nos termos estabelecidos na alínea j) do Anexo VI do Decreto-Lei n.º 62/2020.

Nos termos da alínea b) do artigo 2.2. do Regulamento n.º 1300/2013 – Regulamento do Fundo de Coesão, os investimentos nas atividades listadas no Anexo I da Diretiva 2003/87/EC (Emission Trading Scheme) não têm enquadramento elegível no Fundo de Coesão, ou seja, só são elegíveis ao Fundo de Coesão os projetos que não se encontrem abrangidos pelo Mecanismo de Comércio Europeu de Licenças de Emissão.

6. *Os projetos de produção de gases a partir de fontes renováveis, nomeadamente projetos de Hidrogénio Verde, também estão sujeitos ao regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e às medidas de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente?*

R: O Decreto-Lei n.º 150/2015 de 5 de agosto, que estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, aplica-se aos estabelecimentos, tal como definidos na alínea c) do seu artigo 3.º, onde estejam presentes substâncias perigosas em quantidades iguais ou superiores às indicadas no seu Anexo I. Assim, atendendo a que o hidrogénio consta das substâncias perigosas enumeradas na parte II do referido Anexo I, que estabelece igualmente as quantidades-limiar (toneladas), para a aplicação dos requisitos de nível inferior e de nível superior de perigosidade e entendendo-se por «Estabelecimento», a totalidade da área sob controlo de um operador onde estejam presentes substâncias perigosas, numa ou mais instalações, incluindo as infraestruturas ou atividades comuns ou conexas, podendo os estabelecimentos ser de nível inferior ou superior, sugere-se a consulta ao referido diploma.

7. *Na alínea c) do ponto 11.3.1 do Aviso-Concurso é referido que “Nos projetos de produção de energia, utilizar uma tarifa de venda de energia a preços considerados de mercado, de acordo com a legislação em vigor. Na ausência de preço considerado de mercado, o beneficiário deve declarar que o projeto de produção de gases de origem renovável candidato não receberá qualquer auxílio ao seu funcionamento, independentemente da sua natureza.” Será que os projetos que vierem a obter um benefício no âmbito do Aviso-Concurso poderão também concorrer ao mecanismo de apoio que o Governo Português está a preparar, que terá como objetivo apoiar a produção de hidrogénio, previsivelmente, no período 2021-2030 (período de 10 anos) através da atribuição de um apoio que cubra a diferença entre o preço de produção do hidrogénio verde e o preço do gás natural no mercado ibérico de gás natural (MIBGAS)?*

R: Entendemos que qualquer apoio que o beneficiário preveja vir a obter e que seja enquadrável num subsídio ao funcionamento para a produção dos Gases Renováveis deve ser renunciado, pois não pode ser cumulado com o auxílio recebido ao investimento do projeto para produção de gases renováveis.

8. *Considerando que a produção de gases renováveis se destina à modalidade de injeção na rede de gás, o preço de venda ao comercializador de último recurso grossista (CUR) será determinado por despacho do membro do Governo responsável, como refere o Artigo 64 do Decreto-Lei 62/2020 de 28 de Agosto. Qual a previsão de data para a publicação do referido despacho por membro do Governo responsável? Para efeitos de candidatura, e de forma a efetuar-se uma correta análise financeira do projeto, é fundamental a publicação do despacho com a definição do preço de venda antes do final do prazo de candidaturas ao aviso POSEUR.*

A produção de gases de origem renovável no âmbito do Aviso POSEUR-01-2020-19 admite duas destinações: o autoconsumo e a injeção na rede.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, nomeadamente nos termos conjugados dos seus artigos 64.º e 73.º, o membro do Governo responsável pela área da energia poderá fixar por portaria regimes específicos de aquisição para determinados gases de origem renovável ou gases

de baixo teor de carbono, in *casu* para as aquisições feitas pelo CURg para revenda aos comercializadores e aos consumidores (onde aplicável) para o cumprimento das metas mínimas de incorporação de gases de origem renovável e/ou de gases de baixo teor de carbono no sistema. Esses mecanismos, nos termos do n.º 4 do artigo 73.º, são sujeitos a um procedimento concorrencial aberto a todos os interessados. Essa é, também, a orientação geral vertida sobre a Estratégia Nacional para o Hidrogénio, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2020, de 14 de agosto. O Governo pretende ter finalizados os trabalhos de preparação do mecanismo até ao final do primeiro semestre de 2021.

Neste caso, e para efeitos de apresentação de candidatura, o promotor do projeto deverá apresentar o cálculo do custo de produção aplicável ao seu projeto em concreto, de acordo com os custos específicos de investimento, de operação e a margem proposta. Salienta-se que, no cálculo do CAPEX, deverão ser incluídos os valores dos custos padrão indicados no Anexo III do aviso, assim como a dedução do montante a financiar pelo POSEUR. O cálculo deve ser fundamentado em documentação disponível e apresentar todos os valores a considerar, incluindo no mínimo: amortização e/ou tempo de vida dos equipamentos, fator de capacidade, preço da energia consumida e eficiência do processo.

I. Critérios de elegibilidade de despesas

1. As despesas com recursos humanos associados ao desenvolvimento, gestão e monitorização do projeto são elegíveis?

R: São elegíveis os custos reais a incorrer com a operação, que constituam a aquisição de bens e serviços previstas no artigo 7.º e no artigo 18.º do RE SEUR, designadamente:

- a) Realização de estudos, planos, projetos, atividades preparatórias e assessorias diretamente ligados à operação, incluindo a elaboração da Análise Custo-Benefício, quando aplicável;
 - b) Aquisição de terrenos e constituição de servidões indispensáveis à realização da operação, por expropriação ou negociação direta, bem como eventuais indemnizações a arrendatários, de acordo com os limites e condições fixados nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo;
 - c) Trabalhos de construção civil e outros trabalhos de engenharia;
 - d) Aquisição de equipamentos, sistemas de monitorização, informação, tecnológicos, material e software;
 - e) Fiscalização, coordenação de segurança e assistência técnica;
 - f) Testes e ensaios;
 - g) Ações de informação, de divulgação, de sensibilização e de publicidade que se revelem necessárias para a prossecução dos objetivos da operação.
- Não são elegíveis imputações de custos internos da entidade beneficiária;
 - Não são elegíveis despesas relativas à preparação da candidatura, preenchimento do formulário, elaboração da memória descritiva e submissão da candidatura no Balcão Único 2020.

2. Um projeto dedicado à produção de gases de origem renovável para autoconsumo, através de eletrólise, pode considerar como despesa elegível, entre outras, a aquisição de painéis fotovoltaicos, que, neste caso particular, são necessários à eletrólise?

R: De acordo com a alínea h) do ponto 11.4 do Aviso-Concurso, não são elegíveis os custos de investimento relacionados com a produção de energia renovável (ex.: sistemas fotovoltaicos, eólicos, etc.) mas somente os investimentos necessários à produção de gases de origem renovável.

3. *As despesas com aquisição de soluções de armazenamento de gases de origem renovável e sistemas de abastecimento (no caso do autoconsumo) são elegíveis?*

R: As despesas com aquisição de soluções de armazenamento de gases de origem renovável e sistemas de abastecimento (no caso do autoconsumo) são elegíveis desde que façam parte de uma operação que tenha como principal componente de investimento a produção de gases renováveis (e não tão somente o seu armazenamento e abastecimento).

4. *É referido que as candidaturas têm de incluir obrigatoriamente investimentos com produção de gases de origem renovável, podendo incluir investimentos com armazenamento, transporte e distribuição de gases renováveis, indispensáveis para a viabilidade técnica/económica do projeto. Neste contexto são consideradas elegíveis os investimentos conexos com: Hydrogen Refueling Stations, tanquagem, mecanismos de abastecimento a carros, autocarros e empilhadores?*

R: Não são elegíveis os equipamentos destinados ao consumo da energia produzida através dos projetos a financiar, ou seja, por exemplo, os autocarros, empilhadores. São elegíveis as estações de armazenamento e abastecimento e, neste caso, têm custo padrão definidos.

5. *São elegíveis despesas realizadas antes da data de submissão da candidatura (exemplo conexas com a realização de projetos de execução e licenciamentos)?*

R: Sim, desde que constituam despesas necessárias à preparação do projeto, e não à sua realização. Por exemplo, a realização de projetos de execução e licenciamento são necessárias à preparação da operação (e sua apresentação ao PO SEUR) mas não constituem investimentos da principal componente da operação. Caso existam despesas relativas à construção e implementação do projeto à data da submissão ao PO SEUR, nesse caso o projeto não será elegível, pois não está assegurado o efeito de incentivo necessário para o regime de auxílios de estado estabelecido neste Aviso-Concurso.

6. *No que se refere a despesas elegíveis (ponto 11.4 do Anúncio), e pressupondo um projeto de valorização de biogás que já produzimos atualmente, para produção de biometano, e considerando 1MW de produção: DESPESAS ELEGÍVEIS (1MW) = [(menor valor entre o custo real de investimento e 800k€)-533k€]. Ou seja, na prática, para um projeto desta tipologia (valorização de biogás p/ produção de biometano) financiam um máximo de 267k€/MW?*

R: Caso a estimativa orçamental/custo real a incorrer com a operação, para a componente da valorização do biogás, seja inferior ao valor indicado (por exemplo 200k€), nesse caso prevalece como despesa elegível o valor mínimo (entre o valor contrafactual apurado de 267k€ e o estimado/executado com a implementação da operação de 200 k€).

7. *Uma empresa considerou, para concurso a este Aviso-Concurso, as seguintes despesas: obras, estudos, ações de promoção e tecnologia associada à produção de gases renováveis (eletrólise alcalina). Como deve ser feito o apuramento da despesa elegível?*

O nosso entendimento é o seguinte:

- *Despesa elegível: (1227 k€/MW-533k€/MW) + obras + ações de prospeção + estudos;*
- *Incentivo: 85% *despesa elegível.*

R: Sim, o apuramento dos valores parece-nos correto, contudo salienta-se que os valores apresentados para a eletrólise alcalina referem-se apenas aos valores máximos financiáveis, pelo que os valores finais elegíveis requerem sempre uma comparação com os valores de orçamento/reais a incorrer com a operação. Por outro lado, os itens com a seguinte descrição, têm

de ser devidamente justificados, demonstrando a sua necessidade e pertinência para os objetivos da operação, e a quantificação adequada ao dimensionamento do projeto:

- Estudos;
- Ações de promoção;
- Obras.

8. *Nos projetos de produção de H₂ por eletrolise e por gaseificação, aos respetivos custos padrão, deve ser subtraído o custo-padrão de 533€/kW. Ou seja, esta subtração faz-se com base na sua capacidade, ou seja, com base na produção de H₂ à saída de um eletrolisador, de um gaseificador ou de um processo de biofotólise ou fermentação, pois são estas as tecnologias que produzem H₂ renovável. Presume-se que esta capacidade é medida com base no PCS do H₂ (39,39 kWh/kg). Confirma-se?*

R: Sim.

9. *No caso da metanação, esta em si mesma não produz H₂, mas sim utiliza-o já produzido. Poderia ter sido incluída na tabela (3) das tecnologias de suporte do Anexo III. Tanto poderia ser assim que é afirmado que, “para projetos de produção de metano de base sintética renovável, devem somar-se os custos de produção de hidrogénio, captura do CO e metanação”, ou seja, a subtração do custo-padrão de 533€/kW, faz-se igualmente com base na sua capacidade, ou melhor, com base na produção de H₂ à saída do eletrolisador ou do gaseificador e, a este resultado adiciona-se o custo-padrão da metanação no valor sem contrafactual aplicável adicional, tal como é definido para as tecnologias de suporte da tabela (3). Confirma-se?*

R: A tabela (2) apresenta os custos padrão dos processos de produção de gases renováveis, onde se enquadra a metanação. A todos os processos incluídos na tabela (2) é aplicável a dedução do contrafactual.

Exemplo:

- a) Produção de H₂ por eletrólise PEM = 1717-533 = 1184k€/MW;
- b) Metanação = 1011-533 = 478k€/MW;
- c) Captura de CO₂ de fonte de combustão = 180€/ton CO₂ por ano;
- d) Aplicar o custo para as capacidades de produção projetadas e somar os custos.

10. *No caso do “biometano (produção e valorização de biogás)” e tendo em conta que as tecnologias elegíveis para este caso, serão apenas as que dizem respeito ao “Enriquecimento de biogás da digestão anaeróbia de materiais biomássicos (não inclui a produção do biogás)”, de acordo com o Anexo I), ou seja, não incluem a própria produção de gás renovável. Dito isto, entende-se então que ao custo-padrão da tecnologia de enriquecimento/valorização do Biometano não deverá ser aplicável a subtração do contrafactual da produção de H₂ de reformação de GN, tal como é definido para as tecnologias de suporte da tabela (3), pois entender-se-á que esta tecnologia é igualmente uma tecnologia de suporte. Confirma-se?*

R: O custo padrão apresentado aplica-se ao biometano e engloba todo o processo de produção e valorização (enriquecimento) de biogás ao qual é aplicável o contra factual “Hidrogénio de reformação a vapor de gás natural” (533k€), por equivalência com os restantes processos. Assim como nos processos de produção de hidrogénio, é financiado apenas o sobrecusto de produção renovável versus produção convencional, no caso do biometano é financiado o sobrecusto do processo de valorização/enriquecimento do biogás, obtido por dedução do contra factual de produção de forma convencional acima referido. Assim, é necessário incluir a totalidade dos custos de produção e valorização/enriquecimento do biogás, ao qual é posteriormente aplicado o contra factual referido.

Se dos custos de investimento para a produção e valorização do biogás, resultar um custo de investimento para a componente da valorização do biogás inferior ao valor contrafactual obtido, nesse caso será considerado como elegível o menor custo para a sua implementação.

Seguem-se os exemplos seguinte para uma melhor compreensão:

Exemplo 1:

Valor contrafactual apurado de 267 k€; Valor apresentado pelo beneficiário para a produção e valorização de biogás de 800k€, em que a componente de valorização é valorada em 200k€. Nesse caso, o custo elegível para a componente de valorização é de 200k€, e o restante investimento de 600 k€ considerado não elegível.

Exemplo 2:

Valor contrafactual apurado de 267 k€; Valor apresentado pelo beneficiário para a produção e valorização de biogás de 1000€, em que a componente de valorização é valorada em 400k€. Nesse caso, o custo elegível para a componente de valorização é de 267k€, e o restante investimento de 733 k€ considerado não elegível.

11. *No caso de um projeto de Biometano, caso este tenha associado as funções de compressão e/ou abastecimento de GNC, devem os custos-padrão destes duas funções serem adicionados utilizando os custos-padrão das estações de compressão e/ou abastecimento incluídos na tabela (3) das tecnologias de suporte. Confirma-se?*

R: Sim.

12. *No caso de uma possível liquefação do CH₄ resultante de um projeto de Biometano, deve-se adicionar o custo-padrão da tabela (3) aplicável às instalações de liquefação de hidrogénio?*

R: Não estando fixado um custo padrão para uma determinada solução/tecnologia, é considerado o valor proposto pelo beneficiário sem limitação de custos padrão.

13. *Sendo uma “capacidade instalada”, por definição, medida na saída horária, portanto em MW de output de uma determinada matéria. No caso da captura do CO₂, pelo que se depreende da tabela (3) do Anexo III, o custo-padrão dessa capacidade é medido em (€/tonCO₂/ano), ou seja, numa base anual. Depreende-se assim que tal capacidade será então calculada pela capacidade da instalação que virá definida em base horária (kgCO₂/h), pelo que a capacidade anual a considerar será calculada multiplicando a capacidade horária pelas 8760 horas de um ano. Confirma-se?*

R: O cálculo da capacidade anual é feito por multiplicação da capacidade de base horária (kgCO₂/h) pelo número de horas de funcionamento anual da instalação (h/ano).

14. *Considerando o Anexo III do Aviso-Concurso (custos-padrão máximos por tecnologia elegível), como deve ser calculado o custo máximo elegível para uma estação de compressão de hidrogénio?*

R: O custo padrão para o equipamento de compressão de hidrogénio apresentado no Anexo III é 110€/kW-output. Ou seja, a potência a utilizar é referente à capacidade de compressão de hidrogénio (kWh) por unidade de tempo (h). Assim, o cálculo do Custo elegível máximo poderá ser feito como no exemplo seguinte:

- a) A estação de compressão tem a capacidade de comprimir 20 kg H₂ por hora;
- b) $20 \text{ kg H}_2 * 39,41 \text{ kWh/kg H}_2 = 788,2 \text{ kWh}$;
- c) Potência da estação de compressão de hidrogénio = $788,2 \text{ kWh} / \text{h} = 788,2 \text{ kW}$;
- d) Custo elegível máximo = $110 \text{ €/kW} * 788,2 \text{ kW} = 86\,702 \text{ €}$.

15. *De acordo com o Anexo III do Aviso-Concurso, refere-se que os custos previstos com a distribuição de gases renováveis (como por exemplo o custo com a estação de abastecimento de hidrogénio) são elegíveis para atribuição do apoio. De que forma os custos com a distribuição de gases renováveis são compatíveis com a aparente obrigatoriedade da produção se destinar ao autoconsumo e/ou injeção na rede de gás?*

R: Compete ao promotor assegurar que a produção dos gases de origem renovável tem um modelo de negócio adequado à estratégia e legislação nacional. A utilização final do hidrogénio, de acordo com este Aviso-Concurso, poderá ser a injeção na rede de gás ou o autoconsumo.

J. Apuramento do mérito e seleção das candidaturas

1. *Qual a metodologia a seguir para o cálculo da "Redução de emissões" previsto no indicador de mérito "a.2) Diminuição anual estimada das emissões de gases com efeito de estufa"? Será disponibilizada alguma ferramenta de suporte ao respetivo cálculo?*

R: O método de cálculo simplificado tem como base a utilização do fator de emissão referido no Anexo VI do Aviso-Concurso.

2. *O que se entende por "Capacidade suplementar de produção de energia renovável" nos critérios de seleção?*

R: Ver definição constante no critério de seleção, sendo medida de acordo com a potência do projeto a instalar (MW).

3. *Uma candidatura será valorizada se tiver associada a instalação adicional de, por exemplo, um parque gerador de eletricidade verde, como seja fotovoltaico ou eólico? E nesse caso, será elegível a respetiva despesa?*

R: Não se encontra definido nenhum critério de seleção onde esta questão se coloque. Os investimentos na produção de energia elétrica não são elegíveis.

4. *No que se refere a indicadores e critérios de seleção, para efeito de capacidade suplementar de produção de energia renovável (Critérios de seleção) e acréscimo da capacidade instalada para produção de energia renovável nas infraestruturas construídas ou nos equipamentos apoiados pelo projeto, nomeadamente no que se refere ao apoio ao desenvolvimento de novas tecnologias ou tecnologias pouco disseminadas (Indicadores), considera-se que todo o valor de biometano que se prevê produzir é capacidade suplementar ou acrescida?*

R: O indicador refere-se à "capacidade suplementar" "nas infraestruturas construídas ou nos equipamentos", sendo que a capacidade instalada é função do conteúdo energético absoluto por unidade de tempo. Ou seja, uma operação de simples purificação de biogás, não alterando a quantidade de energia produzida por unidade de tempo, não tem associado um aumento da capacidade instalada. Embora o produto final possa ser considerado de maior valor acrescentado. Por outro lado, uma operação de enriquecimento do biogás, por conversão do dióxido de carbono (existente no biogás) em metano adicional por reação com hidrogénio renovável, aumenta o conteúdo energético produzido por unidade de tempo e tem associado um "Acréscimo da capacidade instalada".

5. *Numa candidatura para construção de uma fábrica e posto de abastecimento de hidrogénio verde, a energia a utilizar para a produção pode ser energia verde (fornecida por um operador que garante legalmente que vem de fontes de energias renováveis) ou terá que ser diretamente através de produção própria?*

R: A energia renovável consumida pode ser produzida pela própria organização ou adquirida a um fornecedor, desde que suportada por garantias de origem. Salientamos que independentemente da forma como será assegurada a produção/fornecimento da energia renovável, este pressuposto deve ser mantido durante o prazo de execução da operação e durante o seu período de vida útil (caso contrário, não ficarão assegurados os critérios de elegibilidade da operação para os quais a mesma foi aprovada).

6. *Caso seja possível utilizar energia verde fornecida por um operador como será avaliado o critério de seleção a.1?*

R: O indicador a.1) refere-se ao contributo da operação respeitante à capacidade suplementar de produção de energia renovável resultante da produção de gases renováveis. O valor de a.1) é indicador da capacidade suplementar (MW) de produção de gases renováveis, não da capacidade instalada para produção de energia para consumo no processo de produção de gases renováveis.

7. *É referido no Mérito do projeto, Critério A, "Capacidade suplementar de produção de energia renovável", como tal gostaria de questionar a que se refere a capacidade suplementar de produção?*

R: O indicador a.1) do Anexo V do Aviso-Concurso refere-se ao contributo da operação relativamente à capacidade suplementar de produção de energia renovável resultante da produção de gases renováveis. O valor de a.1) é indicador da capacidade suplementar (MW) de produção de gases renováveis.

K. Procedimentos de contratação pública

1. *Se o beneficiário for uma sociedade unipessoal por quotas e coletiva, com atividade principal no desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração de instalações de energia renovável, nomeadamente nos setores eólico, solar e de produção de hidrogénio verde, estará a mesma sujeita ao cumprimento do Código da Contratação Pública (CCP), no que diz respeito à aquisição de bens e serviços para o projeto objeto da candidatura ao programa de apoio em apreço?*

R: Coloca-se a questão de saber se, no caso de o Beneficiário ser uma **sociedade de direito privado**, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, com **objeto social na área das energias renováveis**, está ou não sujeito ao âmbito do Código dos Contratos Públicos (adiante, CCP).

A respeito do **âmbito subjetivo de aplicabilidade de CCP**, a entidade em causa deve verificar se integra o elenco do artigo **2.º, n.º2 do CCP**, isto é:

Se se trata de uma pessoa coletiva que (independentemente da sua natureza pública ou privada):

i) Tenha sido criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, isto é, cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não ter fins lucrativos ou por não assumir os prejuízos resultantes da sua atividade;

e

ii) Seja maioritariamente financiada pelas entidades referidas no artigo 2.º n.º 1 do CCP (concretamente, Estado, Regiões Autónomas, Autarquias locais, Institutos Públicos, Entidades Administrativas Independentes, Banco de Portugal, Fundações Públicas, Associações Públicas ou Associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas anteriormente referidas, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas) ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades (cfr. alínea a) do artigo 2.º n.º 2 do CCP);

Ou

Se se trata de uma pessoa coletiva que se encontre na situação anterior, relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante (cfr. alínea b) do artigo 2.º n.º 2);

Ou, se está abrangida pelo elenco do **artigo 7.º**, isto é:

Se exerce uma ou várias atividades nos setores especiais (água, energia, transportes ou serviços postais) e se, sobre si, qualquer das entidades anteriormente referidas, pode exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante, isto é, se detém a maioria do capital social, a maioria dos direitos de voto, o controlo de gestão ou o direito de designar, direta ou indiretamente, a maioria dos titulares de um órgão de administração, de direção ou de fiscalização. (cfr. artigo 7.º n.º 1 **alínea a)** e n.º 2 CCP),

Ou

Se goza de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento de formação de contrato com publicidade internacional e que tenham por efeito:

i) Reservar-lhe, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;

e

ii) Afetar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas atividades; (cfr. artigo 7.º n.º 1 **alínea b)** do CCP),

Ou

Se é constituída exclusivamente por entidades adjudicantes ou que sejam por elas maioritariamente financiadas, está sujeitas ao seu controlo de gestão ou tem um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades, desde que se destine ao exercício em comum de atividade nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (cfr. artigo 7.º n.º 1 **alínea c)** do CCP).

Assim, caso a Entidade em causa conclua pela integração em alguma das alíneas dos elencos dos artigos 2.º n.º 2 e 7.º n.º 1 do CCP, estará sujeita às normas do CCP.

Alerta-se, ainda essa Entidade que apenas poderá **integrar o Setor Especial da Energia**, se a sua atividade consistir na disponibilização ou exploração de redes fixas destinadas à prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de gás, calor ou eletricidade, bem como a alimentação dessas redes com gás, calor ou eletricidade, respetivamente (cfr. artigo 9.º n.º 1 alínea a) do CCP),

Ou

na exploração de uma área geográfica para efeitos de extração de petróleo ou gás ou de prospeção ou extração de carvão ou de outros combustíveis sólidos (cfr. artigo 9.º n.º 1 alínea b) do CCP).

A Entidade deverá analisar ainda se, estará ou não, excluída deste setor, se na atividade de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção de eletricidade, a produção de eletricidade for necessária ao exercício de uma atividade diferente das referidas anteriormente (cfr. artigo 10.º n.º 1 a) do CCP),

Ou,

Se a alimentação da rede depender apenas do consumo próprio e não tenha excedido 30% da sua produção total de eletricidade, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso à data da abertura do procedimento (cfr. artigo 10.º n.º 1 alínea b) do CCP),

Ou,

Se, no âmbito da atividade de alimentação de redes públicas de prestação de serviços ao público no domínio da produção de gás ou de combustível para aquecimento, a produção de gás ou de combustível para aquecimento seja consequência inevitável do exercício de uma atividade diferente das anteriores (cfr. artigo 10.º n.º 2 alínea a) do CCP),

Ou,

Se a alimentação daquela rede se destine apenas a explorar de maneira mais económica a produção de gás ou de combustível para aquecimento, e não represente mais de 20% do volume de negócios do Beneficiário, tomando por referência a média dos três últimos anos, incluindo o ano em curso à data da abertura do procedimento (cfr. artigo 10.º n.º 2 alínea b) do CCP).

Contudo, importa ter presente que, mesmo que o Beneficiário não integre o elenco dos artigo 2.º n.º 2, nem o elenco do artigo 7.º, **sempre terá que dar o devido cumprimento, no âmbito da contratação dos bens e serviços que integram o Projeto sujeito a financiamento comunitário, aos Princípios do Tratado da União Europeia, designadamente, o Princípio da Concorrência, da Igualdade de Tratamento, da Não Discriminação, da Imparcialidade, da Transparência e da Publicidade, nos termos do que resulta da Jurisprudência do TJUE e do CCP (art. 1º-A) e da Norma de Gestão n.º 1 do POSEUR, a qual se encontra publicitada no nosso site.**

2. *Em caso afirmativo, questiona-se se o dito cumprimento se aplica à contratação de quaisquer bens ou serviços necessários à execução do projeto, ou apenas a alguns, nomeadamente quanto à sua natureza ou valor mínimo a partir do qual a obrigação do cumprimento do CCP se aplica.*

R: A respeito do âmbito objetivo do CCP, importa referir que, caso a Entidade conclua que integra o elenco dos artigos 2.º n.º 2 ou 7.º n.º 1 do CCP, no que respeita à contratação das prestações típicas abrangidas pelo objeto de contratos de **Empreitada de Obras Públicas, Concessão de obras Públicas, Concessão de Serviços Públicos, Locação ou aquisição de bens móveis, Aquisição de Serviços e Sociedade**, independentemente da sua designação ou natureza, **tem que aplicar as regras do CCP** (cfr. decorre do artigo 16.º n.º 2 do CCP).

Caso a Entidade conclua que **não está incluída no elenco previsto no artigo 2.º n.º 2 e no artigo 7.º n.º 1 do CCP**, ainda assim, **o CCP é aplicável**, se estiverem em causa **Contratos de empreitada de obras públicas** subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes (os financiamentos comunitários atribuídos pelo PO SEUR relevam para este efeito), caso o preço contratual seja igual ou superior ao limiar comunitário previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 474.º, e caso envolvam uma das seguintes atividades:

- i) Atividades de construção civil enumeradas no anexo XI do CCP;
 - ii) Obras de construção de hospitais, instalações desportivas, recreativas e de ocupação de tempos livres, estabelecimentos escolares e universitários e edifícios para uso administrativo (cfr. decorre do artigo 275.º n.º 1 alínea a) do CCP),
- ou

Se estiverem em causa **Contratos de serviços** subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes (os financiamentos comunitários atribuídos pelo POSEUR relevam para este efeito), sendo o referido preço igual ou superior ao limiar previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 474.º, quando estejam associados a um contrato de empreitada de obras públicas (cfr. decorre do artigo 275.º n.º 1 alínea b) do CCP).

De qualquer modo, cumpre referir que os Princípios do Tratado da União Europeia se aplicam a todos os contratos financiados por fundos comunitários, quer estejam ou não abrangidos pelas Diretivas Comunitárias relativas à contratação pública, conforme jurisprudência comunitária do Tribunal de Justiça da União Europeia.

O cumprimento da legislação em matéria de contratação pública é da exclusiva responsabilidade das Entidades Beneficiárias do POSEUR, as quais devem providenciar apoio jurídico especializado em matéria de contratação pública considerando a complexidade das matérias em causa e dadas as consequências financeiras que o seu incumprimento pode acarretar, concretamente a redução do financiamento comunitário aprovado, nos termos do disposto na alínea g) do nº2 do artigo 23º do DL 159/2014, de 27 de outubro que remete para a Tabela de Correções Financeiras anexa à Decisão da Comissão C (2019) 3452, de 14-05-2019, a qual é de cumprimento obrigatório para a Autoridade de Gestão.

Importa também ressaltar que **as presentes considerações não condicionam nem limitam entendimentos futuros que esta Autoridade de Gestão venha a alcançar caso estas situações venham a ser objeto de análise jurídica pelo PO SEUR**, considerando, por um lado, que AG não tem competência para pronúncias prévias e, por outro, considerando que a informação ora transmitida sobre a atividade desenvolvida pelo Beneficiário é escassa e genérica.